

SUMÁRIO: — OS LICENCIADOS EM DIREITO SEGUNDO O REGIME DE ESTUDOS INSTITUÍDO PELO DEC.-LEI N.º 34.850, NÃO GOZAM DA REDUÇÃO DO ESTÁGIO, QUALQUER QUE SEJA A SUA INFORMAÇÃO FINAL. SÓ DELA GOZAM OS QUE CONCLUÍREM OS CURSOS COMPLEMENTARES INSTITUÍDOS POR ESSA REFORMA.

Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 3 de Novembro de 1951

O Dr. Fernando de Sandy Lopes Pessoa Jorge, candidato à advocacia, requer a redução do tempo do seu estágio, com o fundamento de ter obtido a informação final de 17 valores no curso de direito.

O requerente concluiu a sua formatura segundo o regime de estudos instituído pelo decreto-lei n.º 34.850, de 21 de Agosto de 1945; e a única disposição deste diploma, que se refere à regalia de redução de tempo de estágio, é a do art.º 15.º.

Este preceito determina que dela gozam os licenciados que tiverem concluído qualquer dos cursos *complementares* — vide art.º 4.º — com a classificação final mínima de 14 valores.

Por consequência, a circunstância de o Dr. Fernando de Sandy Lopes Pessoa Jorge haver concluído o curso geral de direito com a alta classificação de 17 valores, não serve de fundamento legal à sua pretensão.

É certo que, por força do disposto no art.º 2.º do decreto n.º 35.489, de 5 de Fevereiro de 1946, os licenciados segundo o regime do decreto n.º 16.044, de 16 de Outubro de 1928, gozam do direito de redução do tempo de estágio se tiverem concluído a licenciatura com a classificação mínima de 16 valores.

E é verdade que poderá dizer-se não ser justo recusar, aos licenciados pelo regime de 1945, regalia atribuída aos licenciados pelo regime de 1928.

Todavia, é assim que a lei manda — pelo que tem de ser indeferido o pedido do requerente.

Lisboa, 3 de Novembro de 1951.

Fernando de Castro

SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE É NOMEADO DEFENSOR OFICIOSO EM PROCESSO CRIME, NÃO PODE EXIGIR HONORÁRIOS; SÓ TEM DIREITO A RECEBER OS EMOLUMENTOS QUE LHE FOREM ATRIBUÍDOS NA SENTENÇA OU ACÓRDÃO FINAL.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 15 de Novembro de 1951

O Sr. Dr. José Maria Saraiva de Aguiar, advogado inscrito nesta Ordem, e com escritório em Vila Real, foi nomeado defensor officioso dum arguido em processo de querela por crime de estupro.

O Dr. Aguiar assistiu a perguntas feitas ao arguido, a pedido deste, e também prestou assistência na fiança que ele requereu.

Depois foi o arguido ao escritório do Dr. Aguiar para lhe confiar a sua defesa, como seu advogado, fixando-se logo os respectivos honorários.

A partir de então passou o Dr. Aguiar a patrocinar o arguido, como se tivesse sido por ele constituído seu advogado, trocou com ele diversa correspondência, tendo mesmo recebido uma carta em que o arguido lhe dizia que se o Dr. Aguiar quisesse lhe enviaria metade da importância fixada para pagamento de honorários.

Fez-se o julgamento do arguido, a que o Dr. Aguiar compareceu.

Nunca, porém, o arguido passou procuração ao Dr. Aguiar.

Segundo este colega informa, é frequente nalgumas comarcas esta prática, que evita aos clientes as despesas a fazer com as procurações forenses.

Sucede contudo que o arguido se recusa a pagar os honorários do Dr. Aguiar, pelo que pretende este saber se poderá exigir-lhos judicialmente.

A lei determina que o réu em processos crimes seja assistido de advogado, ou, não o tendo constituído, dum defensor officioso (Cód. Proc. Pen. art.ºs 22.º e segs., e decreto n.º 35.007, de 13 de Outubro de 1945, art.º 49.º).

O advogado constituído pode cobrar honorários do seu cliente (Estatuto Judiciário, art.º 557.º); o defensor officioso apenas tem direito aos emolumentos que lhe forem arbitrados na sentença ou acórdão final (Cód. Proc. Pen., art.º 157.º).

Em face destas disposições legais é de concluir que, em princípio, pelo menos, só os advogados constituídos pelos arguidos em processos crimes têm direito ao recebimento de honorários; os defensores officiosos só receberão o que lhes for judicialmente arbitrado.

Mas se, por mandato simplesmente verbal, o arguido incumbir o defensor officioso que lhe tiver sido nomeado de o defender como seu advogado, e se estiver mesmo combinado entre ambos o montante dos honorários que o arguido deverá pagar-lhe, poderá o advogado exigir-lhos se ele lhe recusar depois o respectivo pagamento?

Entendo que não.

O réu ou arguido em processo crime, a quem foi nomeado defensor officioso, só poderá legalmente constituí-lo seu advogado por meio de procuração forense; não basta o simples mandato verbal (Cód. Civ., art.º 355.º, e Cód. Proc. Civ., art.º 35.º).

Se não foi feita e junta aos autos essa procuração, não se pode legalmente falar em advogado constituído pelo réu, mas sim no seu defensor officioso; conseqüentemente, não pode haver lugar à exigência de honorários.

Houve, no caso da consulta do Sr. Dr. Aguilár, uma atitude repreensível por parte do réu? Não se põe em dúvida.

Simplemente, esse facto não pode ter o mérito de modificar a situação, em face da lei, que fala em nomeação pelo juiz, do defensor officioso, e exige para a constituição do mandato judicial a passagem duma procuração na qual o mandante dê ao advogado os necessários poderes forenses.

Lisboa, 15 de Novembro de 1951.

Adolfo Bravo

SUMÁRIO : — PODE SER INSCRITO COMO ADVOGADO UM 1.º OFICIAL DA INTENDÊNCIA GERAL DOS ABASTECIMENTOS.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 6 de Dezembro de 1951

O Dr. Fernando Sirgado de Azevedo Mendes, que também usa assinar Fernando de Azevedo Mendes, pretende ser inscrito como advogado pela comarca de Lisboa.

Exerce funções equivalentes às de primeiro oficial, na Intendência Geral dos Abastecimentos, em Lisboa.

Torna-se por isso necessário indagar se essas funções são incompatíveis com o exercício da advocacia.

No inquérito a que se procedeu, nos termos do § 3.º do art.º 522.º do Estatuto Judiciário, conclui o seu digno Relator que essa incompatibilidade existe apenas para os delegados da referida Intendência, nos termos da deliberação deste Conselho Geral, homologada por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça, publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, de 2 de Novembro de 1950.

Com efeito, como se vê do decreto n.º 32.945, de 2 de Agosto de 1943, a Intendência foi criada para funcionar enquanto durarem as circunstâncias derivadas do estado de guerra.

Trata-se, portanto, dum serviço criado por virtude de circunstâncias anormais e ocasionais, e que de modo algum pode considerar-se um «serviço central» do Ministério da Economia.

Nestes termos, é meu parecer que não existe entre o cargo que o Dr. Fernando de Azevedo Mendes desempenha na Intendência Geral dos Abastecimentos e o exercício da advocacia, a incompatibilidade a que alude o n.º 4.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário, ou qualquer outra.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1951.

Adolfo Bravo